



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE-BA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE, ESTADO DA BAHIA, VISANDO A TRANSPARÊNCIA DOS SEUS ATOS, VEM A PUBLICAR:

ASSINADO DIGITALMENTE
J. J. S. SILVA LTDA: 21784056000154
CNPJ: 21.784.056/0001-54
Conforme MP 2.200-2/01
ICP-Brasil - I1

SUMÁRIO

DECISÃO ADMINISTRATIVA – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA Nº 001/2026–CPC

Aquisição de equipamento de Raios-X Digital (DR)
REQUERIDA: Lotus Indústria e Comércio Ltda.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



GESTOR: PEDRO HENRIQUE ARAUJO BEZERRA

Aponte sua câmera para o QRCode para visualizar a publicação em seu dispositivo

Praça Deputado Edgar Pereira, 109, Centro 44750-000 - Caldeirão Grande / BA CNPJ: 13.913.355/0001-13



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de aplicação
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



A Prefeitura de Municipal de Caldeirão Grande, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:



DECISÃO ADMINISTRATIVA

AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA Nº 001/2026-CPC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 091/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 03PE/2026

OBJETO: Aquisição de equipamento de Raios-X Digital (DR)

REQUERENTE: VMI Tecnologias Ltda.

REQUERIDA: Lotus Indústria e Comércio Ltda.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Revisão de Ato Administrativo, autuado sob o rito do Direito Constitucional de Petição (Art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88), manejado pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA.** O expediente visa a revisão dos atos mediante a aceitação e classificação da proposta técnica da empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** no Item 1 deste certame, que compreende a aquisição de um sistema de radiografia digital direta (DR).

Cuida-se de Pedido de Revisão de Ato Administrativo, autuado sob o rito do Direito Constitucional de Petição (Art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88), manejado pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA.** O expediente visa a desconstituição do ato de aceitação e classificação da proposta técnica da empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** no Item 1 deste certame, que compreende a aquisição de um sistema de radiografia digital direta (DR).

Instada a se manifestar para fins de preservação do contraditório, a Requerida (Lotus) ofereceu contrarrazões arguindo, preliminarmente, a intempestividade do pleito e a consequente preclusão recursal. No mérito, alegou que as potências dos fabricantes são aproximadas, que o tubo fornecido com 96 kW está dentro de uma variação aceitável de mercado de 10%, e que o aparelho atende plenamente à finalidade do edital sem qualquer perda ou prejuízo. Aduziu ainda que sua proposta é a mais vantajosa economicamente, tendo em vista o menor preço ofertado de R\$ 270.000,00, e pleiteou a aplicação do dever de diligência com fulcro no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para dirimir eventuais dúvidas.

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande | Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro
Caldeirão Grande – BA | CEP: 44750-000 | Telefone: (74) 3634-2263 | CNPJ: 13.913.355/0001-13



A Prefeitura de Municipal de Caldeirão Grande, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:



Para a regular instrução e busca da verdade material, os autos foram submetidos à vistoria do setor competente. O Técnico em Radiologia do Município emitiu o Relatório de Avaliação Técnica Operacional, atestando de forma categórica que a potência de 96 kW opera abaixo da barreira fixada e compromete a rotina de exames em pacientes de grande porte, gerando degradação de contraste e ruído na imagem, além de provocar o superaquecimento constante e bloqueio do console de comando no meio do expediente.

Remetido o feito à Procuradoria Geral do Município para análise legal, o órgão consultivo emitiu parecer opinando pelo conhecimento do pedido por dever de autotutela, pelo seu total provimento, recomendando a reforma do julgamento da proposta com a consequente desclassificação da Requerida.

Vieram os autos conclusos para decisão. Motivou-se. Passo a fundamentar e a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ADMISSIBILIDADE: A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E O CONHECIMENTO VIA JUÍZO DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A preliminar de inadmissibilidade por intempestividade suscitada pela Requerida deve ser rejeitada. Compendia-se da Ata de Realização que a intenção de recurso processual se operou em 01 de junho de 2026, fora do prazo ordinário do sistema eletrônico encerrado em 27 de maio de 2026.

Não obstante, no âmbito do processo administrativo licitatório, a perda do prazo recursal ordinário atinge tão somente o direito subjetivo da parte de exigir a reforma do ato por via de recurso próprio, não possuindo o condão de convalidar nulidades absolutas ou de engessar o controle de legalidade por parte do Poder Público.

O Processo Administrativo Licitatório submete-se ao Princípio da Verdade Material. Diante da constatação inequívoca de vício material que macula o objeto da contratação, sobressai o dever-poder de intervenção *ex officio* da autoridade processante, em consonância com o comando da **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal**, que preconiza: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...)*". No mesmo sentido, a **Súmula nº 346 do STF** e a doutrina pátria consagram que o controle dos próprios atos pela Administração é uma obrigação sempre que detectada a violação à legalidade.

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande | Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro
Caldeirão Grande – BA | CEP: 44750-000 | Telefone: (74) 3634-2263 | CNPJ: 13.913.355/0001-13



A Prefeitura de Municipal de Caldeirão Grande, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:



Desse modo, afasta-se a preclusão e conhece-se do expediente como legítimo Pedido de Revisão em sede de Autotutela Administrativa.

2.2. DO MÉRITO: DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA INSANABILIDADE DO OBJETO OFERTADO

No mérito, o pedido formulado pela Requerente (VMI) é estritamente procedente. O confronto analítico dos autos demonstra o descumprimento literal de cláusula de barreira técnica fixada no item 1.6.3 do Termo de Referência, que exigia potência focal mínima de 102 kW para o foco grosso. A Requerida cotou o tubo *Angell MXZ2401*, cujas especificações reais do fabricante (página 181 do manual técnico) limitam-se a apenas 96 kW, operando 6 kW abaixo do patamar regulamentar.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório representa a garantia de que as regras do jogo não serão alteradas no curso do procedimento. Conforme o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles: *"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Se o edital exige determinado requisito técnico, não pode o julgador dispensá-lo no julgamento, sob pena de nulidade de todo o procedimento."*

As alegações da Requerida quanto a uma suposta tolerância de mercado ou variação de 10% carecem de amparo legal ou editalício, haja vista que o Termo de Referência estipulou o patamar de 102 kW como limite mínimo absoluto. O Relatório de Avaliação Técnica emitido pelo profissional de Radiologia municipal afastou qualquer tese de equivalência funcional, detalhando que a redução de potência gera impacto direto na eficiência do serviço público de saúde, demandando reexames desnecessários e provocando o superaquecimento precoce do conjunto emissor.

A tentativa da Requerida de manter sua classificação sob o amparo do formalismo moderado, do dever de diligência "Art. 64 da Lei nº 14.133/2021" e do menor preço não encontra guarida no ordenamento jurídico. Conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, explicitado nos julgados constantes do caderno processual, falhas que afetam requisitos essenciais do objeto desautorizam a flexibilização formal:

A desclassificação de proposta que não atende às exigências técnicas mínimas do edital é medida necessária para preservação da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, evitando subjetividade no processo decisório." (TCU – Acórdão nº 284/2025-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande | Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro
Caldeirão Grande – BA | CEP: 44750-000 | Telefone: (74) 3634-2263 | CNPJ: 13.913.355/0001-13



A Prefeitura de Municipal de Caldeirão Grande, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:



No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União assevera que a gravidade do descumprimento técnico não pode ser mitigada:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, mas falhas em requisitos essenciais e que comprometem a finalidade do objeto não podem ser relativizadas." (TCU – Acórdão nº 357/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

O ato de aceitação provisória praticado em sessão pública deu-se em virtude de erro sobre o fato/objeto, induzido pela omissão das potências focais na planilha escrita da Lotus. Uma vez restabelecida a verdade material através do manual técnico oficial do fabricante anexado aos autos, o ato de aceitação carece de validade e deve ser fulminado com eficácia *ex tunc*.

2.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA FALSA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

Por fim, resta inviável a aplicação do instituto do saneamento de propostas preconizado no artigo 59, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021. A norma de regência delimita expressamente que o saneamento não pode incluir objeto diverso ou modificar as características essenciais do bem cotado. Substituir o modelo do tubo de raios-X por outro que atinja 102 kW ou alterar a substância da proposta técnica após o encerramento da fase competitiva configuraria burla inaceitável ao procedimento licitatório e daria contornos de favorecimento ilícito, o que é vedado pelo princípio da impessoalidade e da igualdade.

O argumento da vantajosidade econômica decorrente do preço de R\$ 270.000,00 é insubsistente isoladamente. A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública pressupõe o atendimento pleno e cumulativo do menor preço com a estrita conformidade às especificações do edital. O produto que entrega desempenho inferior ao planejado pela Secretaria de Saúde não atende ao interesse público, caracterizando desconformidade técnica material de natureza insanável.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, fundamentando-se no dever de legalidade e acolhendo integralmente os pareceres técnico e jurídico constantes dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande | Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro
Caldeirão Grande – BA | CEP: 44750-000 | Telefone: (74) 3634-2263 | CNPJ: 13.913.355/0001-13



A Prefeitura de Municipal de Caldeirão Grande, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:



revisão formulado em sede de Autotutela Administrativa pela empresa VMI Tecnologias Ltda., para o fim de:

- A) **DECLARAR A NULIDADE** do ato administrativo de aceitação e classificação da proposta técnica da empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no Item 1 do Pregão Eletrônico nº 03PE/2026;
- B) **DETERMINAR A IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO** referente a proposta da empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 02.799.882/0001-22), em razão de desconformidade material insanável frente às especificações obrigatórias do Termo de Referência;
- C) **ORDENAR A RETOMADA DO CERTAME** a partir da fase de julgamento de propostas, competindo a este Agente de Contratação realizar a reabertura da sessão pública via sistema para a regular convocação, negociação e análise de aceitabilidade e habilitação da licitante classificada por ordem de colocação.

IV. DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Dando cumprimento aos trâmites regimentais de controle interno e em atenção ao encerramento da fase de julgamento sob a minha condução direta, REMETO OS PRESENTES AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR competente para análise recursal e de autotutela.

Caberá à dita estância examinar a regularidade formal e material do feito, bem como *ratificar os termos da presente peça, proferindo ato definitivo de procedência ou improcedência* sobre a decisão exarada por este Agente de Contratação, chancelando ou reformando os comandos ora dispostos em prol do interesse público e da legalidade administrativa.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a regular ciência das partes e abertura dos prazos legais.

Cumpra-se.

Caldeirão Grande - BA, 17 de junho de 2026.

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande | Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro
Caldeirão Grande – BA | CEP: 44750-000 | Telefone: (74) 3634-2263 | CNPJ: 13.913.355/0001-13



A Prefeitura de Municipal de Caldeirão Grande, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:



LUCAS FÁBIO NUNES NERES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Referências Jurídicas/Doutrinárias:

- TCU – Acórdãos 357/2015, 284/2025
- Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 473.**
- Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 346.**
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 35. ed., rev. e atual. São Paulo: JusPodivm; Malheiros, 2021. 1042 p. ISBN 9786558600206
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro.** José Emmanuel Burle Filho e Carla Rosado Burle. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande | Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro
Caldeirão Grande – BA | CEP: 44750-000 | Telefone: (74) 3634-2263 | CNPJ: 13.913.355/0001-13

Praça Deputado Edgar Pereira, 109, Centro 44750-000 - Caldeirão Grande / BA CNPJ: 13.913.355/0001-13

